



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13707.002075/2001-17
Recurso n° 153.746 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.258
Sessão de 30 de maio de 2008
Recorrente ALDEMÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Recorrida 3ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEDUÇÃO INDEVIDA - Tendo o contribuinte compensado na Declaração de Ajuste Anual, imposto cujo valor não foi confirmado pela fonte pagadora dos rendimentos, e não comprovada a retenção por outros meios de prova, é lícito ao Fisco proceder à glosa dos valores compensados e exigir, mediante auto de infração, diferença de imposto apurado.

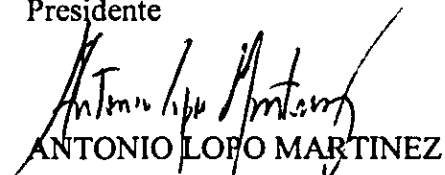
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDEMÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior. *gel*



Relatório

Em desfavor do contribuinte, ALDEMÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, supra qualificado, foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 02 e 05/07, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, para formalização e cobrança de imposto de renda da pessoa física suplementar no valor de R\$ 58,78, acrescido de multa de ofício no montante de R\$ 44,08, bem como de juros de mora com cálculo válido até julho de 2001.

O crédito tributário é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do interessado relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, conforme se verifica às fls. 06/07 dos autos, relativas ao auto de infração, de modo a caracterizar a infração “Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte”.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 27/08/2001, alegando, em síntese, que não recebeu aviso anterior e está sendo cobrado de multa e juros, que possui quatro dependentes e que deseja oportunidade de refazer sua declaração de rendimentos. Por fim, afirma que aguarda análise de acordo e pede perdão da decisão.

A 3ª Turma de Julgamento, mediante o Acórdão DRJ/RJO II no, 12.683, de 28/06/2006, (fls. 32/35), considerou procedente o lançamento, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: Cabível a glosa de dedução de imposto de renda retido na fonte quando a retenção não foi efetuada pela fonte pagadora.

Matéria não impugnada. Há que se manter o lançamento relativo aos rendimentos omitidos com os quais concorda o contribuinte.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão em 21/08/2006, o contribuinte apresenta recurso voluntário de fls. 32, onde argumenta que os valores declarados não conferem com os comprovantes do exercício anexados e solicita que seja revisto o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão no presente processo refere-se tão somente a glosa do imposto de renda retido na fonte no ano calendário de 1998.

Da análise dos autos e dos documentos acostados pelo recorrente, não se identificou qualquer irregularidade no procedimento fiscal.

Em nenhum dos comprovantes apresentados pelo recorrente se identificou a retenção de impostos. Ou seja, com base na documentação acostada não foi possível invalidar a glosa efetuada.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 30 de maio de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ